

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2020 DO MUNICÍPIO DE FREDERICO
WESTPHALEN-RS**

Constitui objeto deste Pregão Presencial, tipo menor preço por item, a contratação de empresa especializada para cessão de licença de direito de uso de software de gestão de saúde e serviços correlatos, incluso implantação, manutenção, prestação de serviços de assistência técnica, suporte técnico e treinamento dos usuários, para a Unidade de Pronto Atendimento.

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre-RS, na Av. Lageado, nº 1212, 10º Andar, Bairro Petrópolis, CEP 90460-110, endereço eletrônico comercial@deltainf.com.br, vem, respeitosamente, Sra. Tracy Anhaia, Assistente de Licitações, inscrito no CPF sob o nº 02/411.610-64 e Cédula de Identidade: 1102683594 – SSP/RS, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, caput, do Decreto nº 10.024 de 2019, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I - DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Estabelece o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas. Este é o teor do referido artigo:

“Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
§1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
§2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Haja vista a realização da abertura dos envelopes do Pregão estar agendada para o dia 11/11/2020, quarta-feira, o prazo para apresentação da presente

Impugnação esgota-se em **09/11/2020, segunda-feira**, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

II - DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante pretende participar do Processo Licitatório em epígrafe, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, a ser realizado no dia 11/11/2020, às 09h, Setor de licitações da Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen, localizada na Rua José Cañellas, nº 258.

Todavia, ao analisar minuciosamente o Edital, a Impugnante constatou a existência de ilegalidades e inconsistências no Instrumento Convocatório que violam frontalmente a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000, restringindo a competitividade do certame, o que é inadmissível no nosso direito pátrio.

Dessa forma é imperiosa a Impugnação, de modo que seja anulado o presente Edital, e providenciada a sua retificação, conforme os termos exigidos em lei.

Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.

A) DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE

Da leitura do Termo de Referência Anexo II do Edital de Licitação – Modalidade Pregão Presencial nº. 088/2019, especificamente quanto ao **SISTEMA DE GESTÃO DA SAÚDE**, temos de forma integral o descritivo técnico da concorrente **DIGIFRED** (descritivo anexo).

Vossa Senhoria, entendemos que o objetivo desta Prefeitura é pela escolha da solução que melhor atenda aos anseios desta comunidade, com vistas a ofertar serviço de qualidade a população, optando então por sistema de Gestão que contemple ao esperado. Ocorre, que a empresa citada acima vem entrando única e exclusivamente sozinha nos últimos dois editais publicados para o serviço. Conforme ANEXO, retirada do próprio Portal da Transparência do Município:

Nota-se claramente que apenas uma empresa atende o exigido em edital, assim, desrespeitando o princípio da ampla competitividade do processo licitatório.

Assim sendo, tem-se que a exigência prevista é causa de restrições à participação, o que é vedado pelo inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações, contrariando também o princípio da legalidade previsto no mesmo artigo:

Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

A posição da Lei de Licitações é bastante clara em relação a qualquer descritivo do edital que possa restringir a competição. Dados os fatos apresentados acima, se faz necessário que a Administração abra para conhecimento de todos os orçamentos recebidos para o presente processo licitatório, que conforme a legislação solicita sejam no mínimo três pesquisas de mercado.

Outra questão a ser observada, é solicitação dos demonstrativos financeiros da empresa igual ou acima de 1 (um), não abrindo precedente para apresentação dos 10% de patrimônio líquido.

III.a.1) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

De outra parte, a indicação de características que correspondem apenas a um único sistema de Saúde e que assim restrinjam a competitividade, sem a existência de qualquer justificativa, significa violação ao **Princípio da Isonomia**. Essa é a situação verificada no ato convocatório do município de Rolante, haja vista a **INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO TÉCNICO INDIVIDUAL QUE DÊ SUPORTE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL**.

Neste sentido, aduz Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 67):

“A isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.”

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.” (grifo nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente afasta a adoção de qualquer tipo de cláusula que impossibilite a participação de possíveis licitantes.

Transcrevemos as seguintes decisões:

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” (Acórdão 1580/2005, Primeira Câmara – grifou-se).

“As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.” (Informativo de Licitações e Contratos 187/04 - grifou-se).

“Elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne as diferentes soluções disponíveis no mercado, a justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara– grifou-se).

É fácil perceber que não existe qualquer justificativa no Edital do Pregão Presencial nº 088/2020 para a contratação de um sistema tão específico como aquele que está descrito no Termo de Referência, sendo imperioso que conste no documento a fundamentação baseada em razões de ordem técnica, além da indicação de estudos técnicos justificadores da escolha de um sistema a ser fornecido apenas por uma licitante.

É essencial, quando da realização de um procedimento licitatório, que reste comprovada a aderência da aquisição do serviço com o planejamento estratégico do órgão licitante, APRESENTANDO MOTIVO ÚNICO, INDIVIDUAL E PLAUSÍVEL ACERCA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO UMA PREVISÃO DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS, AVALIANDO-SE SEMPRE AS SITUAÇÕES SOB A ÓTICA DA ECONOMICIDADE.

EM SUMA: A INSERÇÃO NO EDITAL DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS É NECESSÁRIA, PORÉM É DESARRAZOADA A INDICAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES GERADORAS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. (grifos nossos)

Ressaltamos, diversas soluções poderão atender às demandas do órgão licitante, porém, É INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACERCA DAS ESCOLHAS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SOB PENA DE SEREM ADOTADAS SOLUÇÕES IMATURAS, OU SEJA, QUE O ÓRGÃO LICITANTE NÃO CONSIGA DESFRUTAR DO INVESTIMENTO FEITO NO OBJETO CONTRATADO.

Sabe-se que apenas uma empresa no mercado tem condições de atender de forma plena ao item acima, na forma em que está composto no Edital, restando clara a restrição de competitividade, comprometendo o objetivo principal da licitação, qual seja, obter a proposta mais vantajosa, razão de ser.

Conforme claramente se observa, a exigência editalícia de demonstração técnica consubstanciada em Sistema de Saúde onde há flagrante descritivo de empresa concorrente, vai em desencontro ao regramento legal, ferindo o princípio da legalidade tão brilhantemente esculpido em nossa Carta Magna que visa a garantir segurança jurídica ao certame.

Deverá a Contratante estabelecer descritivo técnico flexível para demonstração do Sistema de Saúde, bem como, concedendo prazo no curso do contrato para atendimento as customizações necessárias ao completo atendimento editalício, sob pena de ferir e restringir gravosamente a isonomia deste certame.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.

PORTANTONA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL. ENQUANTO, NA ADMINISTRAÇÃO PESSOAL É LICITO FAZER TUDO O QUE A LEI NÃO PROÍBE. NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER AQUILO QUE A LEI AUTORIZA.” (GRIFO NOSSO)

Vejamos o que diz a Súmula 263 do TCU

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

PARA A DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS, ASSIM COMO PARA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE PAUTAR NOS CRITÉRIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO QUE CONCERNE AOS REQUISITOS DE COMPATIBILIDADE E SEMELHANÇA. (grifos nossos)

A dificuldade reside, justamente, em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado, com o escopo de comprovar que o objeto descrito no atestado é similar ao da licitação. Sobre o tema, o TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto, conforme se infere do seguinte julgado:

“9.4.4 - **exigência excessiva de apresentação de atestados**, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, **a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade** de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário). (Grifos nossos).

Acórdão 553/2016 do TCU

“em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos**”.

Ao exigir característica **equivalente ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da presente licitação, para cada item do objeto** a Administração Pública através do Edital de Pregão Presencial nº. 088/2020, acaba por flagrantemente ignorar o princípio da legalidade, bem como contribuir para a desconstrução da finalidade da Licitação, que visa atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, exigindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

B) DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE – Exíguo prazo para completa migração, implantação e treinamento dos Sistemas, único fornecedor.

A leitura do Edital 088/2020 permite concluir que, ao permitir que o prazo para instalação dos sistemas deverá ser de no máximo de 30 (trinta) dias, ao exigir que os Sistemas sejam desenvolvidos por um único proponente, além de INOBSERVÂNCIA de aplicação de prova de Conceito, como requisito auxiliar para comprovação técnica das licitantes – medida essencial nas contratações de serviços de TI, reflete o instrumento em total descumprimento aos princípios da economicidade e eficiência, vindo a importar flagrantemente na redução da apresentação de propostas com valores que possibilitem uma vantajosa contratação pela Administração Pública.

vejamos a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

3/14

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passamos então a fundamentação:

III. a.1) Do prazo para instalação dos Sistemas e da ausência de homologação da liberação completa dos sistemas implantados em mesmo prazo - Cláusula Penal abusiva, subitens 3.3 e 3.4 do Instrumento convocatório.

O Edital em seu item 3: PRAZOS E CONDIÇÕES, assim preleciona:

3.2.1. A implantação dos programas deverá ser no prazo máximo de 30 (trinta) dias, já com os sistemas de processamento adaptados à legislação do Município.

- a) Diante do que fora supracitado, consideramos o período de (30) trinta dias tempo insuficiente para garantir o correto funcionamento das rotinas do sistema em sua totalidade. Pois poderão surgir imprevistos de toda espécie, cuja solução poderá demandar tempo superior ao suscitado, diante da complexidade de tais Sistemas. Não bastasse a possibilidade de existência de fatores imprevisíveis, circunstância que recomenda a ausência de tempo para que eventual migração ocorra com sucesso.
- b) Em tempo, ressaltamos ainda que a migração de dados exige não somente a conversão das informações para novos bancos de dados, mas também a validação dessas informações na utilização das rotinas na nova plataforma.
- c) O período de 30 (trinta) dias pode ser considerado como suficiente somente para quando não existir a necessidade de migração de dados.
- d) Considerando que essa característica será atendida exclusivamente pela empresa que atualmente presta serviços ao município, (grifos nossos) infringindo o princípio da isonomia e igualdade entre concorrentes. Também apenas a atual fornecedora possui os sistemas de acordo com as exigências da lei orgânica, o que de fato demandaria tempo zero para a customização.
- e) Portanto a implantação/migração de dados sempre envolve dois repositórios, que contemplam uma base de origem e uma de destino. O objetivo é que as informações armazenadas no primeiro sejam passadas completamente para o segundo, de acordo com a modelagem de dados. Assim, novas estruturas são criadas na solução de destino, e seus significados são preservados, qualquer que seja sua disposição na base de origem. Apesar disso, é comum os dados exigirem certa transformação para serem repassados ao destino, a fim de atenderem às especificações requisitadas pelo sistema a ser implementado. Dentro desse escopo, diversas atividades administrativas e procedimentos operacionais são obrigatórios. Eles visam ao planejamento da atividade e é uma parte maior do que simplesmente fazer uma migração de dados.

5/14

- f) Perceba que o fim é relevante, mas, sem um plano preciso, a chance de falhar é maior. Portanto incorre duplamente em erro a Administração em exigir prazo absolutamente exíguo para implantação total dos sistemas, bem como, acrescenta cláusula penal agressiva, ao exigir em mesmo tempo a implantação e migração total dos sistemas contratados, sob pena de rescisão contratual.

C) DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, ENTENDIMENTO EDITALÍCIO NÃO AFETO AO REAL SIGNIFICADO DO INSTITUTO, DESCUMPRIMENTO AO ART. 30, III DA LEI 8.666/93 E INTERPRETAÇÃO AVESSA AOS JULGADOS DO TCU.

Não há exigência de Visita Técnica no Edital de Pregão Presencial nº 088/2020 da Prefeitura de Frederico Westphalen.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ainda o TCU em seus julgados ao contrário do que muitas empresas defendem e do entendimento deste Município, apenas solicita que a Contratante não restrinja indevidamente o caráter competitivo do certame, evitando “a exigência de que as **licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário**”. Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº 110/2012 – Plenário: “**de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores**”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio

do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”

Outro apontamento da Corte de Contas acerca da visita técnica referido no Acórdão nº 785/2012 – considera que: *“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que ele possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.*

Portanto legal e cabível para esta contratação a realização de visita técnica, por toda a complexidade do objeto licitado, por necessidade prévia dos licitantes de conhecimento das estruturas de hardware e software a serem fornecidas pela Prefeitura, que influenciarão diretamente na evolução da Plataforma solicitada pela Contratante e ofertada pela contratada, o que retratará diretamente no desempenho do produto ofertado.

Resta muito claro que a Prefeitura não está preocupada em empregar eficiência tanto no certame quanto no serviço que posteriormente será prestado, e por enfatizamos que por longo período! (grifos nossos)

Repetimos o melhor preço e sempre o ofertado pelo produto que retratará eficiência, diferente disto estaria se empregando esforços por falsa economia!

Ponto que merece acolhimento.

D) PERCENTUAL DE ATENDIMENTO NA PROVA DE CONCEITO.

Entendemos que o objetivo desta Prefeitura é pela escolha da solução que melhor atenda aos anseios desta comunidade, com vistas a ofertar serviço de qualidade à população, optando então por sistema de Gestão que contemple ao esperado.

Conforme verificado em edital, o mesmo não solicita PERCENTUAL mínimo para a prova de conceito.

Tendo em vista esse percentual apresentado e se tratando de um sistema que será customizado, para ser entregue a totalidade de 100% até o final da implantação poderá ser aceito um requisito satisfatório mínimo de 70% (setenta) e posteriormente sua totalidade até o final de implantação e assim abrangendo ainda mais empresas para

a participação e competição neste certame. Assim, beneficiando a Administração Pública na contratação de um sistema com o valor mais vantajoso.

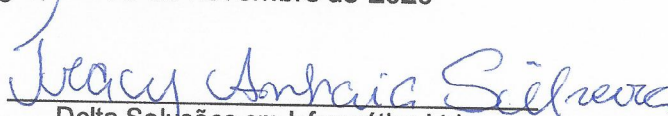
CONCLUSÃO

Diante das falhas apontadas nesta Impugnação, que violam disposições da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 3.555/2000, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, impõe-se a anulação do Instrumento Convocatório em comento. Salientamos, o presente instrumento convocatório resta viciado, pois, frisa-se novamente, **da forma como está disposto e exigido o objeto do Edital em referência, podemos seguramente afirmar que, como conhecedores que somos do mercado, APENAS A ATUAL CONTRATADA PODERÁ oferecer os serviços.**

Ante o exposto, **REQUER** a Impugnante:

- a) a retificação do Edital do Pregão nº 088/2020;
- b) a reforma dos itens atacados no presente recurso;
- c) A abrangência de 30 dias para a implantação total dos sistemas;
- d) A adoção de Prova de Conceito, com índice de aprovação em 70% dos itens demonstrados de forma Global;
- e) **a designação de nova data para o certame;**
- f) a observância do prazo de 24h para a publicação da decisão, nos termos do Art. 12, §1º do Decreto nº 3.555/2000.
- g) Atendimento as solicitações em relação aos demonstrativos do balanço.

Porto Alegre, em 09 de novembro de 2020



Delta Soluções em Informática Ltda.

CNPJ: 03.703.992/0001-01

TRACY ANHAIA SILVEIRA

REPRESENTANTE

CPF: 028.411.610-64